LEI Nº 7.599, de 28 de novembro de 2023

Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºÉ livre a habitação e circulação, em qualquer dia da semana e horário, de animais domésticos pertencentes ao proprietário do imóvel, ao inquilino ou ao visitante do condômino, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do município do Natal.

§ 1º É vedado impor a saída ou ingresso do proprietário do imóvel, inquilino ou do visitante do condomínio com seu animal doméstico, somente pelo portão de saída de serviço, ficando a cargo do tutor de animal a escolha do melhor acesso do condomínio à rua e vice-versa.

§2º É proibido manter animais em local desprovido de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade e sombra, que impossibilitem a manutenção de uma vida digna.

§3º É vedado criar ou manter trancado o animal na sacada do apartamento.

§4º O barulho excessivo produzido pelo animal deve ser comunicado diretamente ao responsável por este, para que possa tomar as medidas cabíveis, tais como contratar um adestrador ou outras ferramentas pertinentes.

Art. 2ºO trânsito de animais domésticos, em elevadores e áreas comuns, deve obedecer às seguintes condições:

I - ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar o animal;

II - usar guia e coleira, adequadas para o porte do animal;

III - o animal deve portar uma placa ou etiqueta de identificação, contendo o nome e o telefone para contato com o responsável;

IV - cães sabidamente bravos devem ser transportados com focinheira;

V - os animais a que se refere esta lei devem estar com carteira de vacinação atualizada, livre de qualquer doença que coloque em risco a integridade dos demais condôminos ou a de seus respectivos animais;

VI - o condutor do animal tem a obrigação de recolher os dejetos nas áreas em que passear com seu animal, sob pena de responsabilização pelo síndico;

VII –normas adicionais necessárias a realidade de cada condomínio, decidida por seus condôminos, e que não contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 3º O condomínio poderá, por livre iniciativa, realizar o cadastramento dos animais que eventualmente circularão pelas suas dependências, bem como requerer, a qualquer tempo, cópia da carteira de vacinação desses, mantê-la armazenada e de fácil acesso para os demais condôminos interessados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de outubro de 2023.

Ériko Jácome	**- Presidente**
Aldo Clemente	**- Primeiro Secretário**
Felipe Alves	**- Segundo Secretário**

Publicado no Diário Oficial do Município em: 05/12/2023
Autoria: Robson Carvalho